



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600204-49.2024.6.21.0005

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrente: PATRICK EZEQUIEL FAGUNDES CAMARGO

Relatora: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 53, I, “g” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO PREÇO CONTRATADO NO DOCUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, §12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRICK EZEQUIEL FAGUNDES CAMARGO, candidato ao cargo de vereador em Alegrete/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45970935)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Além disso, não foram comprovados os gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45970938):

(...) portanto, não houve qualquer tentativa ou a própria omissão de gastos, restando claro que o gasto houve e o equívoco na apresentação das Notas não possui o condão de atribuir qualquer tentativa de ato irregular na medida em que com a prerrogativa de cruzamento de Notas, fica claro o nome da empresa, o valor da compra e, com a Nota Fiscal aqui apresentada, dentro da regularidade e sob o controle da própria empresa que evidencia claramente o objeto da compra, não se pode agora condenar, eis que o pagamento houve e decorrente de compra de materiais (aventaís) dentro dos padrões de preço de mercado.

No presente caso, acostam-se os contratos com os respectivos contratados, o que deixa claro que além da diferença de carga horária contratada, as atividades são diversas para um e para outro contratado. Motivos suficientes que devem conduzir ao juízo de retratação, ou, caso não seja este o entendimento do Respeitável Juízo Singular, o provimento do presente Recurso para o fim de que sejam aprovadas as contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidato PATRICK EXEQUIEL FAGUNDES CAMARCO, eis que plenamente justificadas as lacunas apontadas pela Observadora de Contas Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral do TER-RS.
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso, pois tempestivo e cabível, na forma da lei;
2. A intimação do Recorrido, para que apresente contrarrazões, nos termos do Art. 267 do Código Eleitoral;
3. Ao final, a reforma da decisão recorrida, para fins de que sejam aprovadas as contas eleitorais aqui tratadas;
4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à comprovação das despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à omissão de gastos eleitorais.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45970925):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada – RONI:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada:

3.1. Omissão de gasto eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi identificada a seguinte divergência entre as informações relativas às despesas declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DAT A	CPF/CNP J	FORNECED OR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
04/09/2024	11.500.582 / 0001-91	DIOVANI E. BRESSAN LTDA	2417	195,00	00000043240911500582000191650010000024171266266197	NFE		

Dessa maneira, o prestador deve esclarecer a omissão do gasto eleitoral e/ou a forma como foi realizado o seu pagamento, haja vista que não foi localizado o seu pagamento nos extratos bancários anexos. Assim, caso a omissão e o pagamento do gasto eleitoral (nota fiscal n. 2417) não sejam esclarecidos pelo candidato, o valor de R\$ 195,00 poderá ser considerado recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC: Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha: 4.1.1. Despesas com pessoal:

Nos termos do artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a justificativa do preço contratado:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) [...] § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Analizando os contratos firmados com os prestadores de serviço (IDs 124686005 e 124686004), observa-se que ambos foram contratados como cabos eleitorais. No entanto, verificou-se uma grande diferença entre preços contratados para realização da mesma atividade (cabo eleitoral). Abaixo, segue planilha detalhada com o valor por hora trabalhada, haja vista que há diferença entre a quantidade de horas trabalhadas por dia por cada prestador:

Nome do prestador	Atividades descritas no contrato	Período trabalhado	Horas trabalhadas	Valor do contrato	Valor pago	Valor/hora
Juliano Silva dos Anjos	Cabo eleitoral	16/08 a 05/10/2024 (44 dias)	Segunda a sábado: das 14 às 18h (4h)	R\$ 940,00	R\$ 940,00	R\$ 5,34
Tayliza Cruz dos Santos	Cabo eleitoral	16/08 a 05/10/2024 (44 dias)	Segunda a sexta: das 8h às 18h (9h e 30 minutos) e Sábado: 14h às 18 (4h)	R\$ 4.015,00	R\$ 4.015,00	R\$ 10,74

Assim, caso não seja apresentada justificativa dos preços contratados acima, poderão ser considerados não comprovados os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de **R\$ 4.955,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conclusão

- 1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - A irregularidade identificada no item 3.1, no valor de R\$ 195,00, está em desacordo com o estabelecido no artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, no total de R\$ 4.955,00, estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 5.150,00, as quais representam 60,34% do montante de recursos recebidos (R\$ 8.534,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se:

- 1) a desaprovação das contas, a menos que sejam esclarecidas/sanadas as irregularidades apontadas;
- 2) a intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A despeito de o recorrente argumentar que não houve omissão de gastos, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o recorrente acostou a nota fiscal inicialmente omitida ao recurso (ID 45970925), porém não esclareceu nem comprovou a forma de pagamento, logo, permanece a irregularidade presente no art. 53, I “g”, da Resolução TSE 23.607/2019.

No tocante aos recursos do FEFC, o instrumento contratual de prestação de serviços anexado às razões recursais (ID 45970925) é diverso do documento apresentado em primeiro grau. Não há explicação para a duplicidade de contratos firmados no mesmo dia nem demonstração da efetiva realização da atividade de "criação, vetorização, edição e montagem de material de propaganda". Assim, não restou sanada a irregularidade, em razão da infringência ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a aprovação das contas almejada pelo recorrente não merece ser acolhida, porquanto as irregularidades mencionadas são consideradas graves, ultrapassam o valor de R\$ 1.064,10 e correspondem a 60,34 % do total de recursos arrecadados, não sendo possível a aprovação sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG